



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.298 - MG (2015/0059863-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **LEON MENACHE**
ADVOGADO : **CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ**
AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉ MYSSIOR**
 ÉRICO DA GAMA TORRES
 HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES
 LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **2.** ILEGITIMIDADE PASSIVA. ASSINATURA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPENHORABILIDADE. AFASTAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **3.** AGRADO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. Tendo a Corte local apurado por meio dos elementos contidos nos autos a legitimidade passiva do agravante por meio da aposição de sua assinatura no instrumento de confissão de dívida, bem como concluído pela penhorabilidade dos valores existentes em conta-corrente, o acolhimento das razões do recorrente demandariam o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbices intransponíveis impostos pelos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.298 - MG (2015/0059863-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Leon Menache contra decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 786):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **2.** ILEGITIMIDADE PASSIVA. ASSINATURA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPENHORABILIDADE. AFASTAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

A parte agravante, em suas razões, insiste na ofensa ao art. 535 do CPC, isso porque nos embargos declaratórios não supriu a omissão e a contradição apontadas, no sentido de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução.

Aduz, ainda, a inaplicabilidade dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ, na medida em que a discussão trata das questões da ilegitimidade passiva e da responsabilidade limitada do ora agravante, o que não exige qualquer reexame do contrato ou de prova documental.

Busca, assim, o provimento do regimental para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 801-806 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.298 - MG (2015/0059863-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, quanto à alegação de violação do art. 535, I e II, do CPC, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no AREsp n. 610.500/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

No mais, o Tribunal de origem, ao manter a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente, concluiu que (e-STJ, fls. 671-672):

Buscou o agravante, por meio da oposição de Exceção de Pré-Executividade, a declaração de sua ilegitimidade para figurar juntamente com a sociedade SIM - SERVIÇO INFORMADOR DE MERCADOS e Didier Dachez, no pólo passivo da Ação de Execução ajuizada pela agravada.

Quanto à referida sociedade é de se ressaltar que essa foi excluída do feito por força de pedido dos agravados, o qual foi deferido em f. 177-TJ.

Feita tal observação, é de se apreciar, inicialmente, a alegação de ilegitimidade do agravante.

O recorrente afirma que não poderia figurar no pólo passivo do feito por não ter contraído o débito consubstanciado no título executivo extrajudicial e apenas ter assinado o instrumento de confissão de dívida na condição de representante legal.

Contudo, tal argumentação não prospera.

Como fez questão de destacar o próprio agravante em sua minuta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal, os incisos do art. 568 do Código de Processo Civil prevêem os sujeitos aptos a figurar no pólo passivo de uma ação de execução, aplicando-se especificamente à presente situação o dispositivo no inciso I:

"Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

(...)"

No presente caso, verifica-se que o agravante, ostentando tanto a qualidade de representante legal da sociedade, assim também como ensejando assumir o débito da pessoa jurídica, firmou, juntamente com o outro sócio, Didier Dachez, o Instrumento de Confissão de Dívida de f. 35/36-TJ, do qual se depreende seu assentimento em se tornar devedor solidário, decorrente da aposição de sua assinatura.

Nesse contexto, vê-se que incidiram os efeitos do instituto da solidariedade, tendo como origem a vontade das partes, consubstanciada no ato de terem firmado o título objeto da ação de execução.

Dessa forma, restando configurada a existência de uma obrigação solidária, incide também na hipótese a regra disposta no art. 275 do Código Civil, da que se infere que "O credor tem direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; (...)".

Assim, não há que se cogitar da ilegitimidade do agravante para figurar no pólo passivo do feito, já que a pretensão do recorrido em cobrar a dívida desse é plenamente justa e aceitável, considerando a existência de solidária passiva.

Quanto à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta corrente pelo Sistema BACEN-JUD, mais uma vez sem razão o recorrente.

Isso porque embora o mesmo afirme que os valores bloqueados se referem a benefício previdenciário não comprova de maneira plausível tal alegação.

Com efeito, com bem ressaltado pela agravada em contraminuta, o agravante recebe seus proventos da aposentadoria no Banco Bradesco S/A, conforme documento inserto em f. 415/420-TJ, sendo que os valores bloqueados são de uma conta que o mesmo possui no Banco do Brasil S/A, conforme se vê de f. 422-TJ.

Portanto, não há que se cogitar da impenhorabilidade de tais verbas, já que não demonstrada a natureza alimentar que o recorrente afirma que ostentam.

Noutro norte, no que concerne à alegação de que existem valores que são referentes a benefício de sua genitora, não há provas nos autos de tal alegação, de modo que a decisão também deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau quanto a tal questão. (grifou-se)

Desse modo, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado, seria necessária a interpretação de cláusulas do contrato, assim como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0059863-7

AgRg no
AREsp 680.298 / MG

Números Origem: 00243391408 07998881020138130000 10024043391408 10024043391408004

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEON MENACHE
ADVOGADO : CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR
HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S)
ÉRICO DA GAMA TORRES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEON MENACHE
ADVOGADO : CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR
HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S)
ÉRICO DA GAMA TORRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.